



CONTROLE PÚBLICO

STF e a 'extrapolação qualificada' de competências no controle de contas

Supremo falha ao cancelar decisão de corte de contas com dupla violação de competência

ANDRÉ ROSILHO
EDUARDO JORDÃO

19/05/2021 07:12

Atualizado em 19/05/2021 às 07:52



Fachada STF. Crédito: Fellipe Sampaio/SCO/STF

A doutrina há muito clama ao Supremo Tribunal Federal (STF) que enfim censure os notórios excessos dos tribunais de contas. Afinal, na condição de guardião da Constituição, cabe-lhe zelar por um controle de contas conforme ao Direito.

Oportunidade para tanto se ofereceu na suspensão de segurança 5455. O STF foi instado a se pronunciar sobre acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Rio

Grande do Norte (TJRN) que sustara os efeitos de decisão do Tribunal de Contas do Estado — a qual, por sua vez, determinara o bloqueio cautelar de contas de empresa contratada por município para a prestação de serviço.



Conheça o
JOTA PRO
Poder

Com as nossas ferramentas de monitoramento, você pode acompanhar as movimentações dos Três Poderes, com acesso a bastidores, análises e apoio de inteligência artificial para prever cenários

Solicite uma demonstração!

Mas o Supremo divergiu do TJRN e restaurou a decisão da corte de contas estadual.

A oportunidade perdida é particularmente lamentável porque o caso ilustrava uma *extrapolação qualificada* de competências, incidente sobre duas dimensões.

Uma dimensão podemos chamar de *objetiva*, relativa à *extensão* dos poderes de cautela dos tribunais de contas.

Ao decidir sobre esse aspecto, o ministro Luiz Fux aludiu à ideia de “poder geral de cautela”. Para tanto, dispensou a análise das normas. Limitou-se a invocar decisões

do próprio STF (SS 5179 e 5205 e MS 33092), precedentes que aludiram ao MS 24510, apontado como *leading case*.

Nesse tema, o STF construiu jurisprudência tautológica, oca de conteúdo jurídico. Acórdãos justificam o suposto poder geral de cautela dos tribunais de contas a partir de outros acórdãos que, por sua vez, remetem a *leading case* em que o Supremo trata do assunto em *obiter dictum*, sem analisar norma jurídica alguma.

A base dessa jurisprudência não é o Direito, mas o provérbio de que “quem dá os fins, dá os meios”, revestido com verniz acadêmico da teoria dos poderes implícitos.^[1]

O STF, animado com a ideia de ampliar controles, admitiu que, a despeito das normas, tribunais de contas podem tomar a medida preventiva que lhes parecer mais adequada, desde que para preservar “o resultado final da fiscalização”.

O difícil é compatibilizar a noção de poder *geral* de cautela com o fato de que a Constituição previu explicitamente *qual* poder de cautela os tribunais de contas possuem, e *como* ele deve ser exercido, conforme **texto anterior desta coluna**.

Mas a decisão também decepciona por não censurar a extrapolação de competência sob uma dimensão que poderíamos chamar de *subjetiva*, relativa aos *sujeitos* sobre os quais recai a jurisdição dos tribunais de contas.

O Direito aqui também é claro: meros fornecedores jamais poderiam ter seus bens declarados indisponíveis por tribunal de contas, pois sua jurisdição, embora ampla, é circunscrita a responsáveis pela gestão de dinheiros públicos (CF, art. 70, parágrafo único). Leis orgânicas de tribunais de contas traduzem essa regra (e.g., art. 44, ° 2º, da Lei do TCU e art. 120 c/c art. 121, V, da Lei do TCE do RN).

Ou seja, especificamente em relação a meros fornecedores de bens e serviços para a administração, não é apenas que os tribunais de contas não possuem poder geral de cautela – é que rigorosamente não possuem *poder algum*.

Ao adotar postura como essa, o STF apõe selo de validade jurídica a comportamentos extravagantes. Sinaliza para todo o sistema de controle de contas

que as regras constitucionais têm pouco valor. O clima de vale-tudo institucional é perigoso. É preciso que o STF esteja mais atento a isso.

Tenha acesso completo ao nosso serviço de inteligência política e jurídica, com alertas, análises e relatórios exclusivos.

CONHEÇA O JOTA PRO



Ao informar meus dados, eu concordo com a [Política de Privacidade](#) e com os [Termos de Uso](#).

Eu concordo em receber comunicações.

Solicite uma demonstração

[1] Sobre o tema, v. André Rosilho. Tribunal de Contas da União – Competências, Jurisdição e Instrumentos de Controle. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 270 e ss.

ANDRÉ ROSILHO – Professor da FGV Direito SP. Pesquisador do Grupo Público da FGV Direito SP e da Sociedade Brasileira de Direito Público – sbdp. Doutor em direito pela USP. Mestre em direito pela FGV Direito SP. Advogado.

EDUARDO JORDÃO – Professor da FGV Direito Rio e sócio do Portugal Ribeiro Advogados. Doutor pelas Universidades de Paris e de Roma. Mestre pela USP e pela LSE. Foi pesquisador visitante em Harvard, Yale, MIT e Institutos Max Planck.